ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-934/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10309/2013
PROTOCOLO	**:**	1425538
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ
RESPONSÁVEL	**:**	VANDERLEY BISPO DE OLIVEIIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 20/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO E DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de seus termos aditivos, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou de procedimento administrativo, ou de prestação de contas, mas caracteriza infração e assim não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 20/2012 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Japorã e a empresa Cirúrgica MS Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, atual Prefeito Municipal de Japorã, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Contrato identificado no inciso **I**;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato identificado no inciso **I**;

III - dar como fundamento para a aplicação das penalidades pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 20/2012, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Cirúrgica MS Ltda.- ME, havendo sido analisados os procedimentos de formalização do instrumento contratual e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos pelo corpo de apoio técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, conforme consta da Análise n. 14333/2014 (peça 13).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO-14582/2014 (peça 14), opinando pela "*regularidade da formalização do Contrato Administrativo em questão e dos Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, II e §4° e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*"

É o Relatório.

V O T O

Do exame da matéria dos autos verifico que os procedimentos de formalização contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos se desenvolveram sem o registro de falhas, à exceção do envio intempestivo a este Tribunal das cópias do Contrato n. 20/2012 e do 2º Termo Aditivo.

Desse modo, é apropriado dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I. declarar regulares os procedimentos de formalização do Contrato n. 20/2012e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Japorã e a empresa Cirúrgica MS Ltda.-ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2de janeiro de 2012;

II. aplicar multas ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF n. 356.506.721-72, Prefeito Municipal, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 20/2012*, e de 30 (trinta)UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo Aditivo*, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o acompanhamento da execução financeira do Contrato.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização do Contrato Administrativo n. 20/2012 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Japorã e a empresa Cirúrgica MS Ltda. - ME;

II - aplicadas ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, atual Prefeito Municipal de Japorã, multas equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Contrato identificado no inciso **I**;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do 2º Termo Aditivo ao Contrato identificado no inciso **I**;

III - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 4 de novembro de 2014.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto